

Acórdão: 15.810/02/1^a
Impugnação: 40.010107725-53
Impugnante: Frigorífico Formigão Ltda
PTA/AI: 01.000140145-38
Inscrição Estadual: 261.095608.00-00
Origem: AF/ Formiga
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO DE PAUTA - ARBITRAMENTO. Emissão de notas fiscais consignando preço de mercadoria notoriamente inferior ao fixado em pauta pela SRE. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso I, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 107000 KGs de couro verde, para fora do Estado, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 000025, de 17/01/2002, 000026, de 08/02/2002, 000027, de 20/02/2002 e 000038, de 08/03/2002, consignando preço unitário notoriamente inferior ao de pauta estabelecida pela SRE, através da Portaria nº 3.464, de 02/08/2000. Exige-se ICMS e MR pela diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 30.

DECISÃO

Exige-se do Autuado em comento o crédito tributário estampado às folhas 03/04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a realização de vendas de mercadoria com valor notoriamente inferior ao preço fixado em pauta pela SRE, através da Portaria nº 3.464, de 02/08/2000(doc. fl. 11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A metodologia usada pelo Fisco, em momento algum feriu fundamentos legais, já que o arbitramento da base de cálculo está previsto nos artigos 53, inciso II e 54, inciso I, ambos do RICMS/96.

A pauta é um instrumento de referência dos agentes fiscais, servindo como parâmetro para se chegar ao preço real sendo esta adotada subsidiariamente até que se determine o real valor da operação, considerada portanto presunção *juris tantum*, fato este que o contribuinte não conseguiu demonstrar satisfatoriamente o preço realmente praticado, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 13, § 13 e 16, incisos III, IX e XIII, da Lei 6.763/75, artigos 53, inciso II e 54, inciso I, do RICMS/96, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO